



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 00551/18

Secretaria de Estado da Administração. Licitação. Pregão Presencial nº 328/2017. Regularidade com Ressalvas. Recomendação. Remessa dos autos à Auditoria.

A C Ó R D ã O AC2-TC – 00199/20

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-00551/18.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Estado da Administração.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 328/2017.
4. Valor dos Contratos: R\$ 2.108.410,00 (Dois milhões, cento e oito mil, quatrocentos e dez reais).
5. Objeto do Procedimento: Registro de preços para aquisição de medicamentos excepcionais para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde.
6. Autoridade Homologadora : Livânia Maria da Silva Farias.

RELATÓRIO

Em relatório inicial (fls. 619/623) o órgão técnico entendeu pela necessidade de notificação da então Secretária da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, tendo em vista às seguintes irregularidades :

- a) O edital não contém previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantagem, art. 9º, XI, Decreto nº 7.892/2013;
- b) Não consta no Edital, taxativamente, que o prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, art. 9º, VI c/c art. 12 do Decreto nº 7.892/2013;
- c) Não consta ata da Comissão Julgadora, segundo exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, V e artigo 8º da Lei 10.520/02;
- d) Não consta Ata de Registro de Preços, com vigência inferior a 01 (um ano), conforme art. 15, § 3º, III da Lei de Licitações;
- e) Não consta extrato de publicação da Ata de Registro de Preços, art. 14 do Decreto nº 7.892/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Defesa apresentada através do Documento nº 72794/18, permanecendo, conforme relatório de fls. 699/703, a falha do item "a" e necessidade de esclarecimento quanto ao método de obtenção das constantes apresentadas na coluna 5 da Planilha de Custo Estimado.

Cota Ministerial (fls. 706/708) entendendo pela necessidade de nova citação da Secretária de Administração para que se pronunciasse quanto às novas falhas apontadas pela Unidade Técnica.

Nova defesa (Doc. Tc. nº 05877/19), a qual, após exame (fls. 729/735), a Auditoria entendeu pela "incompreensibilidade da coluna 5, constante da pesquisa de preços nas folhas 675 a 682".

Em seguida, os autos tramitaram novamente para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 00094/20, escrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 738/741, opinou pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em tela; recomendação à gestão da Secretaria de Administração quanto ao zelo às normas constantes na Lei de Licitações e aos Princípios da Administração Pública, assim como pela remessa dos autos ao Órgão Técnico para exame das despesas decorrentes do(s) contrato(s) da licitação em tela, caso celebrados.

É o relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a falha remanescente, "incompreensibilidade da coluna 5, constante da pesquisa de preços nas folhas 675 a 682", gerou dúvidas quanto a metodologia do cálculo adotado para adoção do indexador;

Considerando que a única irregularidade relativa a sobrepreço foi elidida, e o Órgão Técnico não verificou outras falhas dessa ordem;

Considerando que a Administração deve realizar as pesquisas de preços, nos procedimentos licitatórios, com base em critérios e métodos objetivos e claros.

Este Relator **vota** pelo (a) :

1 - Regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 328/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração;

2. Recomendação à gestão da supramencionada Secretaria para que observe às normas contidas na Lei de Licitações e Contratos e os princípios da Administração Pública, evitando adotar métodos de estimativa de preços aleatórios e arbitrários, que maculem a confiabilidade dos preços obtidos, devendo basear o cálculo do valor estimado em critérios objetivos e transparentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Remessa dos presentes autos ao Órgão Técnico, para exame das despesas decorrentes do(s) contrato(s) decorrentes da licitação em tela, caso celebrados.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 00551/18 e considerando o posicionamento no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1 – **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 328/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração;
2. **RECOMENDAR** à gestão da supramencionada Secretaria para que observe às normas contidas na Lei de Licitações e Contratos e os princípios da Administração Pública, evitando adotar métodos de estimativa de preços aleatórios e arbitrários, que maculem a confiabilidade dos preços obtidos, devendo basear o cálculo do valor estimado em critérios objetivos e transparentes;
3. **DETERMINAR** a remessa dos presentes autos ao Órgão Técnico, para exame das despesas decorrentes do(s) contrato(s) decorrentes da licitação em tela, caso celebrados.

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020.**

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO